



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202509 - SP (2024/0295293-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C B DE A
ADVOGADOS : DAYANE KAREN DE JESUS BARBOSA - SP487206
NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

2. No caso concreto, a descrição das condutas praticadas pela agravante, ao denunciar irregularidades no desempenho das atividades profissionais da parte que consta como vítima, não configura fato típico, pois as denúncias são acompanhadas de provas documentais consistentes.

3. As medidas cautelares impostas são excessivas e desproporcionais, especialmente a proibição genérica de atuação profissional contra a vítima, que poderia implicar a restrição ao direito de defesa e ao livre exercício da advocacia.

4. A denúncia de atos irregulares ou ilícitos no âmbito dos órgãos estatais é salutar e não configura intento deliberado de lesar a honra da suposta vítima, não podendo ser confundida com o delito de difamação.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202509 - SP (2024/0295293-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C B DE A
ADVOGADOS : DAYANE KAREN DE JESUS BARBOSA - SP487206
NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

2. No caso concreto, a descrição das condutas praticadas pela agravante, ao denunciar irregularidades no desempenho das atividades profissionais da parte que consta como vítima, não configura fato típico, pois as denúncias são acompanhadas de provas documentais consistentes.

3. As medidas cautelares impostas são excessivas e desproporcionais, especialmente a proibição genérica de atuação profissional contra a vítima, que poderia implicar a restrição ao direito de defesa e ao livre exercício da advocacia.

4. A denúncia de atos irregulares ou ilícitos no âmbito dos órgãos estatais é salutar e não configura intento deliberado de lesar a honra da suposta vítima, não podendo ser confundida com o delito de difamação.

5. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. B. DE A. contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.758-1.759).

Os embargos foram opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* Criminal n. 2092462-05.2024.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais impôs medidas cautelares à agravante, investigada em inquérito policial que apura a suposta prática dos crimes de injúria, difamação, homofobia e perseguição. O inquérito foi instaurado com base na representação formulada por perita criminal, cuja conduta profissional foi questionada judicialmente pela agravante.

No recurso ordinário interposto no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu o trancamento do inquérito policial.

Negado provimento ao recurso, a defesa opôs embargos de declaração, nos quais alegou a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, sob a premissa de que, apesar de reconhecer a inadmissibilidade da intervenção de terceiros, a decisão embargada não determinou o desentranhamento da petição apresentada por uma das vítimas às fls. 1.664-1.683.

Rejeitados os embargos de declaração, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo regimental, a defesa repisa os fundamentos da petição de fls. 1.754-1.756, sustentando que houve reconhecimento de conexão superveniente no primeiro grau, o que implica a prevenção do Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Alega que a decisão que negou provimento ao recurso ordinário teria sido genérica e carente de fundamentação.

Reitera os pedidos formulados na inicial, afirmando que as alegações da agravante acerca da inidoneidade dos laudos produzidos por uma das vítimas foram corroborados por perito da área de inteligência do Ministério da Justiça.

Aduz que a agravante postulou pela produção de provas por meio de exceção da verdade, o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias, embora tenha apresentado diversas evidências que comprovariam a prática de ilícitos por uma das vítimas, dentre os quais laudos que foram questionados por peritos reconhecidos e indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos das vítimas como servidoras públicas.

Assevera que uma das vítimas possui escritório particular de perícias em paralelo com o exercício da atividade pública e que teria atuado como perita assistente em conjunto com peritos investigados por crimes relacionados a falsas perícias.

Afirma que apresentou provas de que as vítimas manteriam união estável apenas para comprovar o impedimento de formação de comissões entre ambas, em relação de subordinação no órgão público em que trabalham, e que as declarações constantes de suas petições, no exercício da advocacia, não podem ser consideradas difamação, evidenciando-se a atipicidade das condutas pelas quais estaria sendo investigada.

Argui que as investigações defensivas constituem prerrogativa do advogado e não podem ser consideradas perseguição.

Alega, ainda, que as medidas cautelares impostas à agravante estariam impedindo sua atuação profissional, por obstarem que se manifeste acerca de consolidado esquema de fraudes reiteradas cometidas por peritas a serviço do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência das decisões anteriores às fls. 1.753 e 1.763 respectivamente.

A defesa apresentou memoriais às fls. 1.788-1.790 e requereu preferência no julgamento na petição de fls. 1.791-1.793.

É o relatório.

VOTO

Na decisão de fls. 1.728-1.732, neguei provimento ao recurso ordinário por não ter observado a existência de constrangimento ilegal decorrente da instauração do inquérito policial, ressaltando que as alegações da agravante acerca da ausência de dolo e de tipicidade da conduta seriam melhor analisadas pelo Juízo originário, mediante contraditório e ampla defesa em caso de oferecimento de denúncia.

Ao analisar as medidas cautelares impostas à agravante no HC n. 956.295, conexo, observei que a Corte local alterou substancialmente as medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, corrigindo eventuais excessos que pudessem causar constrangimento à agravante, sem negligenciar a necessidade de proteger a suposta vítima contra possíveis constrangimentos,

modulando os efeitos das medidas cautelares de forma equilibrada e adequada conforme transcrevo (fl. 263 do conexo):

[...] ao analisar os autos e considerando a especificidade da profissão de advogada, que envolve o exercício do direito de defesa de forma ampla e irrestrita, **verifica-se que a proibição genérica de atuação profissional contra a vítima poderia implicar em restrição desproporcional ao direito de defesa da recorrente e até do efetivo livre exercício da advocacia, configurando-se, data vênia, em medida excessiva no presente caso.**

Isso sem falar que, como bem apontado na própria decisão recorrida, “eventual suspensão do exercício da advocacia deveria ser analisada pela OAB e não determinada pelo juízo”. Nesse sentido, é imperativo observar que as medidas cautelares devem ser aplicadas de forma criteriosa, assegurando-se sempre que sejam adequadas e proporcionais às circunstâncias específicas do caso concreto e que não sobreponham aos preceitos e às garantias constitucionais.

Portanto, diante da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que é o caso de se delimitar novamente a medida cautelar estabelecida, limitando-se o deferimento à: a) proibição de manutenção de contato e aproximação por parte de ambos os representados com a vítima Eneida; b) proibição, em relação a ambos os representados, de qualquer manifestação em juízo ou fora dele acerca dos fatos com o intuito de perseguir, humilhar, expor e ameaçar a vítima Eneida [...].

Por outro lado, “perseguir, humilhar, expor e ameaçar” são condutas contra as quais o legislador já impôs proibição geral nos Capítulos V e VI do Código Penal, de maneira que a manutenção de medida cautelar nesse sentido específico, além de redundante, pode acarretar em percepção de censura prévia, o que também é vedado pela legislação pátria.

Como consectário lógico, estando as condutas descritas na medida cautelar definidas em lei como típicas, antijurídicas e culpáveis, afigura-se desnecessária a manutenção de tal medida.

Para além das medidas cautelares e **em análise percuciente dos argumentos da defesa e da manifestação do Ministério Público Federal no parecer de fls. 1.656-1.661**, pode-se concluir, sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, que a descrição das condutas praticadas pela agravante, de denunciar a ocorrência de irregularidades no desempenho das atividades profissionais da parte que consta como vítima no inquérito policial, não configura fato típico.

Nesse ponto, convém **transcrever o seguinte excerto da manifestação do MPF (fls. 1.657-1.658 – destaquei):**

Compulsando atentamente os autos, observa-se que a Recorrente, no exercício legítimo de seu mister como advogada, e em defesa de seus clientes, atuando em diversos processos, demonstrou em Juízo divergências entre Laudos Periciais elaborados por Eneida Prieto, perita criminal e Diretora do Núcleo de Documentoscopia do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, com Laudos realizados por outros peritos.

[...]

A partir de várias inconsistências nos Laudos Periciais oriundos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, elaborados por Eneida [omiti] e Kênia [omiti], a ora Recorrente ajuizou Ação Popular (e-STJ fls. 180/205) contra as mencionadas peritas, noticiando algumas irregularidades no funcionamento de tal Instituto, tais como: atuação em conjunto de Eneida e Kênia na elaboração de laudos periciais, apesar de todos os indícios de que vivem como se casadas fossem, não sendo tal conduta aconselhável do ponto de vista ético; o exercício de atividades privadas paralelamente ao exercício do cargo público; e a forma de distribuição dos laudos periciais que foi alterada pela Diretora Eneida, deixando de ser distribuído de forma aleatória e passando a ser distribuído da forma como Eneida determina, em ofensa ao princípio da imparcialidade.

Este é o cenário que se apresenta nestes autos: uma advogada, no exercício regular de suas atividades, ajuizou Ação Popular (e-STJ fls. 180/205) em face das peritas e o chefe do Instituto de Criminalística, apontando as diversas irregularidades observadas pela Recorrente, para que o poder público possa tomar as medidas legais cabíveis.

Ponto que merece destaque é que a Recorrente não lança acusações vãs, levianas, desprovidas de qualquer fundamentação mais consistente, ao contrário, todas as irregularidades indicadas vêm acompanhadas de prova documental revelando fortes indícios de veracidade. As denúncias contêm elementos suficientes para sua análise, com informações detalhadas sobre fatos irregulares com indicação da suposta autoria.

Ressalte-se, também, que o fato de a Recorrente indicar a existência de uma relação conjugal entre Eneida e Kênia não denota qualquer viés homofóbico. O que a Recorrente salienta é a atuação conjunta de duas pessoas que formam um casal, não sendo ético uma comissão formada nestes termos. Tal circunstância se daria mesmo que o casal fosse formado por um homem e uma mulher, ficando afastada a acusação de homofobia.

Ora, a denúncia de atos irregulares ou ilícitos no âmbito dos órgãos estatais é salutar, pois contribui para uma administração pública mais ética e transparente, desejo de todo cidadão, ajudando a combater a corrupção, não restando configurado o

intento deliberado da Recorrente de lesar a honra da suposta vítima.

No caso aqui examinado, **ao fazer a denúncia, a Recorrente se muniu do máximo de documentos e evidências para corroborar sua alegação, não podendo tal ato ser confundido com o delito de difamação, em que o agente tem consciência da falsidade de suas acusações.**

Dessa forma, diante da ausência de dolo aparente e da atipicidade das condutas imputadas à agravante, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1534723-15.2023.8.26.0050, com a consequente revogação das medidas cautelares impostas à agravante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0295293-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
RHC 202.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15347231520238260050 15349388820238260050 20240000524468
20240000604614 20924620520248260000 2092462052024826000050000
2231737 239611420238260050 23961142023826005015347231520238260050

PAUTA: 30/04/2025

JULGADO: 06/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C B DE A
ADVOGADA : DAYANE KAREN DE JESUS BARBOSA - SP487206
ADVOGADA : NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCI - SP481357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C B DE A
ADVOGADA : DAYANE KAREN DE JESUS BARBOSA - SP487206
ADVOGADA : NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCI - SP481357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.